



PROCESSO: 33131/2021

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 07/2022

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos, com motorista, devidamente habilitados, para a realização de serviços inerentes as diversas secretarias que compõem o sistema organizacional da Prefeitura Municipal de Arapiraca.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA COOMATEA, inscrita no CNPJ sob nº 10.659.981/0001-37.

RECORRIDA: COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE ALAGOAS – NOVACOOOP, inscrita no CNPJ sob nº 31.447.763/0001-09.

FEITO: Recurso Administrativo contra decisão do pregoeiro que habilitou a empresa COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE ALAGOAS – NOVACOOOP.

O Pregoeiro do Município de Arapiraca, em face do recurso interposto referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2022, de nº processual supracitado, pela empresa COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA COOMATEA, doravante denominada RECORRENTE, contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE ALAGOAS – NOVACOOOP, realiza o seguinte exame, pelos fatos e motivos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo na modalidade pregão é disciplinado no inciso XVIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O encerramento da sessão pública da presente licitação ocorreu em 25 de fevereiro de 2022, sendo registrados na Ata da sessão os prazos limites para apresentação de recurso, contrarrazão e decisão da Administração Municipal, conforme transcrito a seguir:

- Data limite para registro de recurso: 07/03/2022;
- Data limite para registro de contrarrazão: 10/03/2022;
- Data limite para registro de decisão: 24/03/2022.



A recorrente, tempestivamente, apresentou suas razões de recurso por meio de registro no Sistema Comprasnet, em consonância com o estabelecido no subitem 21.5 do Edital.

A recorrida, também tempestivamente, apresentou suas contrarrazões através de registro no Sistema Comprasnet, em conformidade com o estabelecido no subitem 21.5 do Edital.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

Em síntese, a Recorrente alega que a empresa COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE ALAGOAS – NOVACOOB apresentou apenas a “Ata da assembleia ordinária registrada na junta comercial em 10/06/2021”, constante nos documentos de habilitação inseridos no Sistema Comprasnet, e a “ATA DE CONSTITUIÇÃO REGISTRADA EM 06/09/2018 ACOMPANHADA DO MANUAL DE GESTÃO OPERACIONAL E ESTATUTO SOCIAL REGISTRADOS TAMBÉM NO DIA 06/09/2018”, constante no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), deixando de atender ao subitem 19.1.1.7 do Edital, uma vez que não apresentou o “ESTATUTO SOCIAL VIGENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL EM 06/12/2019 SOB Nº DE ARQUIVAMENTO 20190588683”, bem como deixou de atender ao subitem 8.3 do Termo de Referência, haja vista não ter apresentado os documentos de habilitação relacionados abaixo:

- 1- ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 03/05/2019 SOB Nº DE ARQUIVAMENTO 20190168900;
- 2- ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 07/06/2019 SOB Nº DE ARQUIVAMENTO 20190194863;
- 3- ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 20/08/2019 SOB Nº DE ARQUIVAMENTO 20190363908;
- 4- ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 16/10/2019 SOB Nº DE ARQUIVAMENTO 20190407948;
- 5- ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 26/12/2019 SOB Nº DE ARQUIVAMENTO 20190588683;
- 6- ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 31/08/2020 SOB Nº DE ARQUIVAMENTO 20200272560;
- 7- ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 27/10/2021 SOB Nº DE ARQUIVAMENTO 20210848316; (ULTIMA ATA REGISTRADA)

Por fim, a Recorrente solicita a inabilitação da COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE ALAGOAS – NOVACOOB, por entender que a ela não cumpriu a todas as exigências do instrumento convocatório.



3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida argumenta que “já comprovou através dos documentos de habilitação que possui, que apresentou todos os documentos necessários para o julgamento objetivo da sua proposta e dos documentos para fins de ser DECLARADO VENCEDOR”.

Entende que caso houvesse a ausência de algum dos documentos citados pela Recorrente, caberia a Administração Pública Municipal a aplicação do Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU), que “caso haja EQUIVOCO ou FALHA por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, DE DOCUMENTOS QUE ATESTE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, cabe ao Pregoeiro, realizar diligencia”.

Além disso, apesar de não ter manifestado intenção de recurso durante a Sessão Pública do certame, a Recorrida defende a inabilitação da COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA COOMATEA, pelas razões transcritas a seguir:

Primeiramente, com fundamento na Lei Federal nº 5764/71 que institui o regime de todas as Cooperativas, a RECORRENTE (COOMATEA), com base no art. 44 da Lei Federal nº 5764/71 encontra-se em situação irregular e ilegal, pois, conforme documentos juntados pela própria RECORRENTE a Assembleia que elegeu o Conselho de Administração para o período de 2020/2024 foi convocada de forma irregular, portanto o atual Conselho de Administração não é válido e encontra-se administrando de forma irregular a referida cooperativa.

O art. 44 da Lei Federal nº 5764/71 determina que para eleição do Conselho de Administração deve ser através de ASSEMBELIA GERAL ORDINARIA e no caso da COOMATEA foi convocada através de ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, conforme claramente demonstrado pela própria RECORRENTE (COOMATEA), através de publicação no tribunal independente de 26/05/2020 e na própria ata da assembleia extraordinária que elegeu o atual conselho de administração.

Neste sentido, seguindo a obrigação imposta pelo art. 44 da Lei Federal nº 5764/71, o Estatuto Social da COOMATEA (RECORRENTE), em seu art. 34, inciso III determina que Eleição e Posse dos componentes do Conselho de Administração deve ser através de ASSEMBELIA (sic) GERAL ORDINARIA.

Portanto, com fundamento fático, comprobatório e a luz do ordenamento jurídico que rege as Cooperativas e em especial o Estatuto da COOMATEA o atual Conselho de Administração encontra-se ilegal para representar, administrar e praticar atos em nome da mesma.

Agora referente ao Balanço Patrimonial e Contábil da RECORRENTE (COOMATEA), em leitura minuciosa percebe-se claramente uma divergência gritante, e que deixam dúvidas referente ao mesmo.



Vejamos: No Demonstrativo de Resultados do Exercício – DRE, consta uma sobra a disposição da assembleia de R\$ 62.218,28. Ocorre que na Ata da Assembleia que aprovou o balanço patrimonial e contábil foi relatado, informado e transcrito na ata que não houve sobras.

Desta forma é flagrantemente comprovada a irregularidade das informações contábeis extraídas do balanço que divergem das informações apresentadas, relatadas e transcritas na ata da assembleia que aprovou o balanço contábil e patrimonial da COOMATEA (RECORRENTE).

A COOMATEA (RECORRENTE), enviou o balanço patrimonial e contábil através do SPEED, porém, foi encaminhado incompleto, pois, por se tratar de balanço através de SPEED deveria obrigatoriamente anexar os BALANÇOS E DRE de cada TRIMESTRE o que não foi enviado nos documentos de habilitação.

No outro giro, A COOMATEA (RECORRENTE), através da ata de assembleia que aprovou o balanço contábil e outras pautas informou que a referida Cooperativa só possui em seus quadros 25 cooperados, porém, nos atestados de capacidade técnica apresentou execução contratual nos seguintes municípios: IGACI, LAGOA DA CANOA, COITE DO NOIA e ARAPIRACA. Inclusive só no contrato de locação de veículos populares com motorista para o município de ARAPIRACA a mesma informa que tem 90 veículos.

Sendo assim, se a RECORRENTE é uma cooperativa e executa a prestação de serviço em diversos municípios em especial do município licitante, os serviços são somente prestados somente pelos 25 COOPERADOS? Ou existe prestador de serviço nesses municípios em especial ARAPIRACA que trabalham para COOMATEA e não são COOPERADOS?

Desta forma com fulcro na Lei Federal nº 5764/71 as Cooperativas são sociedades de pessoas com objetivo de prestar serviços para fins de atividade econômica.

É princípio basilar nas cooperativas o ato de exercer atividade econômica através de pessoas interessadas neste tipo de atividade que se cooperam e executam o referido serviço. Diferente desta condição entendemos que não existe o princípio de cooperativismos e fere a legislação em vigência.

Por último, requer que seja mantida a sua habilitação no presente certame e que a Recorrente seja declarada inabilitada nos itens 9, 17, 19, 22, 23, 24 e 26.

4. DA ANÁLISE

4.1. Da análise das razões recursais



Preliminarmente, quanto à habilitação da empresa COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE ALAGOAS – NOVACOOP, importante se faz ressaltar que para fins das exigências estabelecidas nos subitens 19.1.1.7 e 19.1.3.3 do Edital, foi considerada a ata de fundação, o estatuto social e o manual de gestão operacional constantes na Ata de Assembleia Geral de Constituição, registrada na Junta Comercial em 06/09/2018, consultada através do SICAF; já para fins de atendimento ao estabelecido no subitem 19.1.4.8 do Edital, foi considerada a Ata de Assembleia Geral Ordinária, registrada na Junta Comercial em 10/06/2021, consultada através dos documentos de habilitação inseridos pela empresa no Sistema Comprasnet.

Assim, face aos documentos disponíveis no SICAF e no Sistema Comprasnet, entendemos que os documentos apresentados pela COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE ALAGOAS – NOVACOOP seriam os que estavam em vigor naquele momento, portanto, atendendo ao estabelecido no subitem 19.1.1.7 do Edital. No entanto, após análise detalhada do recurso, percebemos que houve alteração posterior do estatuto social da cooperativa, não sendo o mesmo disponibilizado junto aos documentos de habilitação. Tal fato, se percebido naquele momento, poderia ter sido objeto de diligência na sessão pública, com fundamento no subitem 32.7 do Edital, transcrito a seguir:

32.7. O(A) Pregoeiro(a), ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, no sentido de ampliar a competição e de melhor alcançar a finalidade pública pretendida com o presente certame.

Diante do exposto, para subsidiar o julgamento a ser proferido pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, solicitamos manifestação da Procuradoria-Geral do Município (PGM) sobre as informações ventiladas no recurso e nas contrarrazões, que através do Parecer nº 924/2022 – PGM, chegou ao entendimento de que é possível promover diligências para complementar as informações relativas a fase de habilitação, conforme se pode observar no trecho reproduzido abaixo:

Desta forma, considerando a supremacia interesse público, a busca pela proposta mais vantajosa, a ampliação da competitividade, privilegiando-se a aplicação do formalismo moderado e ponderando e, com fulcro no § 3º do Art. 43, da Lei n.º 8.666/93 c/c com os entendimentos emanados do TCU, através dos Acórdãos n.º 2443/2021 e n.º 1211/2021, ambos do Plenário da referida corte de contas, entendo que o Pregoeiro e equipe de apoio, podem promover as diligências necessárias para a complementação das informações relativas a fase de habilitação, mesmo em sede de recurso, visto o caráter “preexistentes” das informações.

Nesse ponto, a manifestação da PGM está em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente o Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário, do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento foi:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da



isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Os recentes Acórdãos nºs 2443/2021-TCU-Plenário e 468/2022-TCU-Plenário também corroboram com esse posicionamento.

Nessa vereda, com fundamento na jurisprudência do TCU e no Parecer da Procuradoria-Geral do Município, solicitamos a Recorrida, através do Ofício CGL.DP/EXTERNO nº 058/2022, datado de 17/03/2022, que ela remetesse, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, as atas de todas as assembleias realizadas pela NOVACOOOP.

Tempestivamente, a Recorrida enviou a documentação solicitada em sede de diligência, principalmente o Estatuto Social em vigor da COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE ALAGOAS – NOVACOOOP, para fins de cumprimento do estabelecido no subitem 19.1.1.7 do Edital. Visando dar total transparência ao processo licitatório, a documentação mencionada está disponível no Portal da Transparência do Município de Arapiraca – Alagoas, podendo ser acessada através do link: <https://transparencia.arapiraca.al.gov.br/licitacao>.

Em face das razões acima expostas, uma vez atendidas todas as exigências estabelecidas no Edital, com fundamento no §3º do art. 43, da Lei n.º 8.666/93, consoante entendimento emanado no Parecer nº 924/2022 – PGM, bem como nos Acórdãos nºs 1211/2021-TCU-Plenário, 2443/2021-TCU-Plenário e 468/2022-TCU-Plenário, privilegiando o formalismo moderado e a busca pela melhor oferta para a administração, fica mantida a habilitação da COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE ALAGOAS – NOVACOOOP na licitação em referência.

4.2. Da análise das Contrarrazões

A COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE ALAGOAS – NOVACOOOP defendeu a realização de diligência caso houvesse a ausência de algum dos documentos citados pela Recorrente, ao tempo que usou de suas contrarrazões para requerer a inabilitação da COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE



TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA COOMATEA, no entanto, o instituto das contrarrazões tem por objetivo principal combater as razões de recurso apresentadas pela parte contrária, não sendo o meio adequado para apresentar razões recursais.

Diante dessa circunstância, a qual também foi objeto de análise do Parecer nº 924/2022 – PGM, a Procuradoria-Geral do Município chegou ao seguinte entendimento:

As contrarrazões não são meio adequado para manifestação de natureza postulatória, devendo o licitante fazer uso de recurso administrativo. Nada obstante, as matérias de ordem pública suscitadas em sede contrarrazões, sob as quais caberia apreciação de ofício, devem ser objeto de enfrentamento pela Comissão de Licitação, inclusive promovendo as diligências necessárias para a complementação das informações relativas a fase de habilitação, se for o caso.

Para corroborar esse entendimento, as seguintes decisões são apresentadas no Parecer nº 924/2022 – PGM:

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE PARCIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713 /88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159/70, DE 24.08.2001. CONFIGURADA HIPÓTESE DE BIS IN IDEM. PEDIDO EM CONTRA-RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Medida Provisória nº 2.159/70, de 24.08.2001, excluiu expressamente a incidência do imposto de renda no resgate ou na percepção de aposentadoria complementar sobre as contribuições efetuadas pelos beneficiários ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713 de 1988, por reconhecer a ocorrência de bis in idem.

2. As contra-razões não se prestam para manifestação de natureza postulatória.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1006475 / MG - Ministro CASTRO MEIRA - T2 - SEGUNDA TURMA DJe 12/08/2008). (grifo no Parecer 924/2022-PGM).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES. SUCEDÂNEO DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO MÉRITO - SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ISSQN SOBRE LEASING (ARRENDAMENTO MERCANTIL) COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM QUE SE SITUA A EMPRESA - LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC RECURSO DESPROVIDO. **Não se conhece das preliminares suscitadas em sede de contrarrazões, uma vez que se trata de meio inadequado para pleitear a reforma da decisão. As contrarrazões têm a finalidade de materializar a contrariedade ao apelo interposto, não se prestando a substituir o recurso ou dele ser sucedâneo.(...).** (TJ-MS - APL: 08000626020158120005). (grifo no Parecer 924/2022-PGM).

Apesar disso, conforme constante no Parecer supramencionado, “a inadequação da via processual não obsta a análise de matérias de ordem pública, as quais devem ser conhecidas de ofício pelo julgador”. Dessa forma, passaremos a analisar as alegações feitas pela NOVACOOP contra a habilitação da COOMATEA.



4.2.1. Sobre a eleição do Conselho de Administração da COOMATEA

A Recorrida alega que o atual Conselho de Administração da COOMATEA encontra-se exercendo suas atividades de forma irregular, uma vez que a eleição e posse dos componentes do referido conselho deve ser feita através de Assembleia Geral Ordinária, e não por Assembleia Geral Extraordinária, com fundamento no estabelecido no art. 44 da Lei Federal nº 5764/71 e no art. 34, inciso III, do Estatuto Social da COOMATEA.

Após análise da legislação citada pela recorrida, entendemos que a alegação não pode prosperar, uma vez que o art. 45 da Lei 5764/71 dispõe que a Assembleia Geral Extraordinária poderá ser realizada sempre que necessário e que poderá deliberar sobre qualquer assunto da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação, conforme transcrito a seguir:

Art. 45. A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

O art. 35 do Estatuto Social da COOMATEA versa de forma semelhante ao art. 45 da Lei 5764/71, conforme reproduzido abaixo:

35. A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário, podendo delibera (sic) sobre qualquer assunto de interesse da COOMATEA, dede (sic) que mencionado no Edital de Convocação.

Ante ao exposto, entendemos não ser motivo de inabilitação a eleição e posse dos componentes do Conselho de Administração da COOMATEA ter sido realizada por meio de Assembleia Geral Extraordinária.

4.2.2. Sobre a divergência entre o Balanço Patrimonial da COOMATEA e a Ata da Assembleia que o aprovou

A exigência de apresentação da ata de assembleia que aprovou o balanço patrimonial do exercício social vigente foi estabelecida no subitem 19.1.4.8 do Edital, in verbis:

19.1.4.8. No caso de cooperativa deverá ser apresentada a ata da assembleia que aprovou o balanço patrimonial do exercício social vigente, devidamente registrada na Junta Comercial.

Para fins de cumprimento da exigência editalícia, a COOMATEA apresentou junto a seus documentos de habilitação a Ata da Assembleia Extraordinária que aprovou o balanço patrimonial do exercício vigente, a qual foi registrada na Junta Comercial.

A Recorrida argumenta que no Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) da COOMATEA consta uma sobra à disposição da assembleia de R\$ 62.218,28, todavia, na Ata de Assembleia que aprovou o balanço patrimonial da COOMATEA foi relatado que não houve sobras, causando uma “divergência gritante” nas informações apresentadas.



Diante dessas informações, importante se faz ressaltar o que estabelece os subitens 32.9 e 32.13 do Edital, transcritos a seguir:

32.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

32.13. As regras do presente certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não comprometam o interesse público primário, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, privilegiando o formalismo moderado, entendemos não ser motivo de inabilitação erros formais ou materiais constantes da documentação apresentada, desde que a documentação esteja em conformidade com a legislação vigente.

Ante ao exposto, considerando que o balanço patrimonial da COOMATEA foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, cuja ata foi registrada na Junta Comercial, cumprindo, dessa forma, ao estabelecido no subitem 19.1.4.8 do Edital, entendemos que divergências de cunho formal ou material não são suficientes para acarretar a inabilitação da cooperativa.

4.2.3. Sobre a apresentação do balanço patrimonial da COOMATEA através do SPED

A NOVACOOOP entende que a COOMATEA deveria ter apresentado os balanços e Demonstrativos de Resultado de Exercício de cada trimestre, uma vez que o balanço patrimonial foi feito através do SPED.

Vejamos o que diz o subitem 19.1.4.6 do Edital:

19.1.4.6. Quando for apresentado Balanço Patrimonial na forma do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED, em conformidade com o Decreto Federal nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016.

Em análise ao balanço patrimonial anexado junto aos documentos da COOMATEA, observamos que foi apresentado o recibo de entrega emitido pelo SPED, os Termos de Abertura e Encerramento, o balanço patrimonial referente o período de 01/01/2020 a 31/12/2020, a Demonstração de Resultado do Exercício, os cálculos dos índices financeiros e as Notas Explicativas.

Ora, se a COOMATEA apresentou o balanço de todo o exercício de 2020, qual a necessidade de apresentar o balanço de cada trimestre? Além disso, como se pode observar no subitem 19.1.4.6 do Edital, em nenhum momento foi estabelecida tal exigência, não cabendo o Pregoeiro e Equipe de Apoio fazê-la durante o andamento do certame.

Perante o exposto, entendemos que a não apresentação do balanço e da DRE de cada trimestre não é motivo para inabilitação da COOMATEA.

4.2.4. Sobre a quantidade de cooperados da COOMATEA



A Recorrida menciona que a COOMATEA apresentou atestados de capacidade técnica dos seguintes municípios: Igaci, Lagoa da Canoa, Coité do Nóia e Arapiraca. Destacou que só o contrato de locação de veículos do município de Arapiraca foi apresentado atestado de capacidade técnica contendo 90 (noventa) veículos.

Cita ainda que a COOMATEA só possui em seu quadro 25 cooperados e questiona se existe prestador de serviços nesses municípios que trabalham para a COOMATEA sem ser cooperado, o que feriria a legislação em vigência.

A respeito do tema, cabe mencionar o que dispõe os subitens 2.4 e 2.5 da Minuta de Contrato, in verbis:

2.4. Se a vencedora for cooperativa deverá apresentar relação de cooperados devidamente inscritos através de Assembleia devidamente chancelada pela junta comercial da sede da licitante.

2.5. No caso de Cooperativas a comprovação que possui cooperados devidamente inscritos e registrados na Junta Comercial equivalente em até 50% (cinquenta por centos) da quantidade necessária para execução da prestação de serviço oriunda da licitação.

Como se pode observar nos subitens acima mencionados, caso a vencedora seja cooperativa, ela deverá comprovar a relação de cooperados e que possui a quantidade necessária de cooperados para executar os serviços objeto do contrato.

Por tais razões, entendemos que a comprovação de que a COOMATEA possui a quantidade necessária de cooperados para executar o contrato só deve ser exigida no momento da contratação, já que somente nesse momento a cooperativa deverá dispor da mão de obra qualificada, conforme Declaração de Disponibilidade dos Recursos Necessários para a Execução do Objeto (Anexo V do Edital), exigida no subitem 19.1.3.2 do Edital, in verbis:

19.1.3.2. Declaração formal, de disponibilidade de veículos e pessoal adequado as características e realização do objeto, conforme modelo constante no Anexo V deste edital.

5. DA CONCLUSÃO

1. Assim, em face das razões expendidas acima, **INDEFIRO** os pedidos formulados pela RECORRENTE, **sustentando o posicionamento inicial, mantendo a habilitação da empresa COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE ALAGOAS – NOVACOOOP.**
2. Que o presente julgamento, com as peças recursais apresentadas, seja anexado ao processo principal;
3. Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados;



4. **Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.**

Arapiraca/AL, 18 de março de 2022.


Tiago de Almeida Silva
Pregoeiro – Portaria n.º 863/2021



DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 33131/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2022

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos, com motorista, devidamente habilitados, para a realização de serviços inerentes as diversas secretarias que compõem o sistema organizacional da Prefeitura Municipal de Arapiraca.

RECURSANTE: COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA COOMATEA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pelo Pregoeiro do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA COOMATEA (**CNPJ sob nº 10.659.981/0001-37**), diante da habilitação da empresa **COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE ALAGOAS – NOVACOOOP**, inscrita no CNPJ sob nº 31.447.763/0001-09, referente ao Processo Administrativo n.º 33131/2021, Pregão Eletrônico nº 07/2022, visando o **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos, com motorista, devidamente habilitados, para a realização de serviços inerentes as diversas secretarias que compõem o sistema organizacional da Prefeitura Municipal de Arapiraca**, negando-lhe total provimento.

Comunique-se ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca, 21 de março de 2022.



José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito